

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.**

Fl.: 63
Proc.: 01479/L3-36
Rubrica Protocolo - Sede

A **ALLIANZ SEGUROS S/A ("ALLIANZ")**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede social estabelecida na Rua Luís Coelho, nº. 26, Bairro Consolação, CEP: 01.309-900, São Paulo/SP, neste ato representada por Lilliana Araújo do Couto, portadora do Documento de Identidade RG nº 11.288.677-4 IFP/RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 078.126.827-30, com endereço na filial Brasília, sítio a SCRS 503, Bloco "B", Lojas 13 e 14, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.2331-520, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2013**

que tem como objeto a contratação de empresa seguradora no mercado nacional para emissão de apólice de seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros, Diretores e Administradores - D&O (Directors & Officers), da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, suas subsidiárias e controladas, e demais especificações e condições especificadas no Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



1) DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital de Pregão acima referenciado que trata "**DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**", determinam em seus subitens 11.1 e seguintes o que se segue, vejamos:

"11.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica"

"11.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do pedido da impugnação."

"11.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de proposta". (nosso grifo)

Disciplina também taxativamente o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, in litteris:

"Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Como a data da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 50/2013, está fixada para dia 12 de julho de 2013, e de acordo com o prazo consignado no Edital acima referenciado, constata-se a tempestividade da presente impugnação proposta no dia 09 de julho de 2013.

2) DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar exigências fora do escopo estabelecido na Lei 8.666/93, em específico o contido nos arts. 27 a 31 que trata da Habilitação, por afronta direta a validade de documentos oficiais, como será demonstrado a seguir, vejamos: "Caso a(s) certidão(ões) expedida(s) pela(s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal seja(m) **POSITIVA(S)**, a(s) Certidão(ões) Positiva(s) com efeito negativo deverá(ão) contar expressamente na(s) mesma(s) o efeito negativo nos termos do art. 206, do CTN ou a juntada de documentos comprovando que o débito foi parcelado pelo próprio emitente do documento ou que a sua cobrança está suspensa ou, se contestado, foi garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens, **com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de recebimento das propostas**". (nosso grifo)

Assim, não restou outra alternativa a autora a não ser impugnar presente Edital de Pregão Eletrônico 50/2013, por violação direta ao elenco dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que devem ser reputados como máximo e não como mínimo.

3



limitando sobremaneira o universo de possíveis participantes e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Segundo a Lei 8.666/93, o Edital faz lei entre as partes e, para estar em conformidade com a legislação deve expor *ipsis litteris* qual é objeto licitado em toda a sua abrangência.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado Segurador não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação."

Registre-se de plano, que a impugnante, **como empresa especializada no ramo de SEGUROS**, possui total e irrestrita capacidade técnica, financeira e estrutural para fornecer os mais diferentes tipos de seguros do mercado brasileiro, em especial o seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros, Diretores e Administradores - D&O (Directors & Officers), objeto desta licitação.

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo exigências que extrapolam a legalidade, compromete a disputa, assim, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, **impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação**.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regencia pelos preceitos ditados pela Corte da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas".

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da Lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de



licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o item 10 do Edital, que trata da HABILITAÇÃO, em subitem 10.2, traz a seguinte exigência, vejamos:

10.2. A validade das certidões referidas no subitem 10.1 corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos. Caso as mesmas não contenham expressamente o prazo de validade, a CODEVASF convencionou o prazo como sendo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese da licitante em comprovar que o documento tem prazo de validade superior ao antes convencionado, mediante a juntada de norma legal pertinente.

Porém, no item seguinte, 10.3 do Edital, há exigência diferente do que consta acima, pois trata de forma distinta as **Certidões Negativas**, e as **Certidões Positivas com Efeito de Negativas**, desconsiderando sua validade expressa, conforme se extrai do mencionado item, vejamos:

10.3. Caso a(s) certidão(ões) expedida(s) pela(s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal seja(m) POSITIVA(S), a(s) Certidão(ões) Positiva(s) com efeito negativo deverá(ão) contar expressamente na(s) mesma(s) o efeito negativo nos termos do art. 206, do CTN ou a juntada de documentos comprovando que o débito foi parcelado pelo próprio emitente do documento ou que a sua cobrança está suspensa ou, se contestado, foi garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de recebimento das propostas".

Com espeque ao acima exposto, transcrevemos abaixo o subitem 10.8 do Edital, vejamos:

"10.8 A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 10 deste edital implicará a inabilitação da licitante". (nosso grifo)



Nesse diapasão, esclarecemos que a Certidão expedida pela Fazenda do Estado de São Paulo possui validade de 06 (seis) meses, conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998, (DOE de 02/04/1998).

A CODEVASF, condicionou a participação no certame as empresas seguradoras que possuírem Certidões Positivas, **com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de recebimento das propostas**, tal condição, ensejou a impugnação, sendo este o meio adequado para a regularização do edital. Nesse sentido, resta claro que a mesma não pode subordinar as licitantes as condições acima, por contrariar diretamente documentos legítimos expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Como se vê, há discriminação inequívoca das licitantes que apresentarem **Certidão Positiva com Efeito de Negativa**, das demais que apresentarem a Certidão Negativa.

Ademais, o próprio Edital de Pregão, em seu item 10.8, determina taxativamente que:

"10.8 A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 10 deste edital implicará a inabilitação da licitante".

Insta consignar que a exigência acima se mostra ilegal, pois afronta o princípio da isonomia, contido no caput do artigo 5º, e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

Neste conseqüente, a ALLIANZ SEGUROS S/A, no intuito de participar do processo de seleção e apresentação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, e a fim de cumprir com as exigências de Habilitação solicitadas pela CODEVASF, solicita a exclusão do item 10.3 do Edital de Pregão Eletrônico 50/2013.

Condição esta essencial para garantia jurídica do contrato a ser firmado entre segurado e segurador.

3) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Licitante a Vossa Excelência que seja:



- a) EXCLUÍDO O ITEM 10.3 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 50/2013;
- b) SEJA DETERMINADA NOVA DATA PARA REABERTURA DO CERTAME;
- c) JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO NA SUA INTEGRALIDADE PARA ALTERAR O EDITAL NOS REQUISITOS ACIMA ELENCADOS.

A Lei determina também que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como, os licitantes que adere a toda formalidade definida no instrumento convocatório, fazendo lei entre as partes.

Por isso, determina também o artigo 44, em seu parágrafo 1º e artigo 90, ambos da Lei 8.666/93, in litteris:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Disciplina ainda taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas". (nosso grifo)

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro.



Requer-se, outrossim, se por mera hipótese este não seja o r. entendimento de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93, seja anulado o r. Edital, pois a exigência da Certidão Positiva com redução do seu prazo de sua validade, fere diretamente o princípio da isonomia. E ainda, em sendo mantida a data de abertura original do certame, restará prejudicada a contratação do seguro em tela, frustrando o interesse público na busca da melhor proposta, culminando na decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

N. Termos.
P. deferimento.

Brasília/DF, 09 de julho de 2013.


ALLIANZ SEGUROS S/A
CNPJ/MF: 61.573.796/0001-66
LILIANA ARAÚJO DO COUTO
RG Nº 11.288.611-4 IFP-RJ
CPF: 078.126.827-30



Fis. 10
Proc. 1479/13-30
PR/S

Brasília/DF, 10 de julho de 2013.

À Secretaria de Licitações

Senhor Chefe,

Em resposta à impugnação interposta pela empresa **ALLIANZ SEGUROS S/A**, inscrita sob o CNPJ nº 61.573.796/0001-66, **Edital 50/2013**, que tem por objeto “a contratação de empresa seguradora no mercado nacional para emissão de apólice de seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores – d&o (directors & officers), da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf”, pertinente ao subitem 10.3, transcrito a seguir:

10.3 – caso a(s) certidão(ões) expedida(s) pela(s) fazenda(s) federal, estadual, municipal ou do distrito federal seja(m) positiva(s), a(s) certidão(ões) positiva(s) com efeito negativo deverá(ão) contar expressamente na(s) mesma(s) o efeito negativo nos termos do art. 206, do ctn ou a juntada de documentos comprovando que o débito foi parcelado pelo próprio emitente do documento ou que a sua cobrança está suspensa ou, se contestado, foi garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de recebimento das propostas.

Ponderamos que embora o referido subitem condicione a habilitação das licitantes à apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, **com data de emissão não superior a noventa dias da data de recebimento das propostas**, há que se considerar que o subitem 10.2 admite a validade das certidões correspondente ao prazo fixado no próprio documento. Portanto, aceitar-se-á Certidão com prazo de emissão superior a noventa dias, desde que válida.

Sendo assim, dá-se provimento as alegações apontadas, conforme parecer técnico.

Insta consignar que será mantida a data de abertura do Certame Licitatório previsto para o dia 12 de julho de 2013.

Todavia, recomento que o parecer seja submetido à área técnica para manifestação, caso julgue pertinente.

Atenciosamente,

Cláudio Costa de Souza
Assessor Técnico em Desenvolvimento Regional
Unidade de Serviços Auxiliares

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 12
Proc. 1-79/13-36
[Assinatura]
[Rubrica]

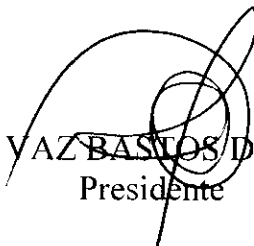
Brasília, 10 de julho de 2013.

Referência: Processo nº 59500.001479/2013-36

Interessado: PR/SL

Assunto: Pedido de Impugnação - Edital nº 50/2013 – Pregão Eletrônico

Homologo a instrução da Unidade de Serviços Auxiliares, fl 10, que analisou o Pedido de Impugnação interposto pela empresa Allianz Seguros S/A., referente ao Edital nº 50/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a contratação de empresa seguradora no mercado nacional para emissão de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros, Diretores e Administradores - D&O (Directors & Officers), da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que deu provimento ao Pedido para acatar as Certidões Positivas com Efeito Negativo cujo prazo de validade superior ao convencionado pela Codevasf conste do próprio documento, nos termos do item 10.2 do Edital.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente